



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES CARLOS BARBOSA – RS

RESOLUÇÃO N.º 03/2014, DE 15 DE AGOSTO DE 2014.

Institui o Código de Ética Parlamentar.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA, no uso de suas atribuições, conforme dispõe o Art.139, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores, FAZ SABER que o Plenário aprovou e ela PROMULGA a seguinte Resolução:

TÍTULO I

Da Ética e do Decoro Parlamentar

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º. De acordo com os princípios éticos que devem reger a conduta dos que exercem mandato popular, ficam estabelecidos os direitos e deveres fundamentais dos membros da Câmara Municipal de Carlos Barbosa, os atos atentatórios e incompatíveis com o decoro parlamentar, as penalidades e o processo disciplinar cabível.

Art. 2º. A atividade parlamentar será norteada pelos seguintes princípios:

- I - legalidade;
- II - democracia;
- III - livre acesso;
- IV - representatividade;
- V - supremacia do Plenário;
- VI - transparência;
- VII - função social da atividade parlamentar;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES CARLOS BARBOSA – RS

VIII - boa-fé.

Parágrafo Único: No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições da Constituição Federal, da Lei Orgânica, do Regimento Interno e aquelas contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos e medidas disciplinares nele contidas.

Art. 3º. A Mesa Diretora fará afixar, ao final de cada legislatura, no Mural da Câmara de Vereadores e no site oficial, Boletim de Desempenho da atividade de cada Vereador, contendo as seguintes informações:

I - número de presenças nas sessões ordinárias e extraordinárias;

II - comissões e subcomissões, de qualquer natureza, que tenha proposto ou delas tomado parte;

III - ementa das proposições de sua autoria;

IV - licenças que tenha pedido e sua justificativa;

V - número e motivação das sanções por transgressão a quaisquer preceitos deste Código.

Parágrafo Único. À Mesa incumbe fazer publicar, na forma do "caput" deste artigo, a ementa da resolução que importe em sanção de perda do mandato parlamentar.

Art. 4º. No exercício de suas atividades, o Vereador fica adstrito a agir de acordo com os ditames do princípio da boa-fé.

TÍTULO II

Da Ética e do Decoro Parlamentar

CAPÍTULO I

Da Comissão de Ética Parlamentar

Art. 5º. Fica criada a Comissão de Ética Parlamentar – CEP, que atuará para preservar a dignidade do mandato parlamentar desta Casa e para zelar pela observância dos



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES CARLOS BARBOSA – RS

preceitos deste Código e do Regimento Interno, ao qual, além das atribuições aqui previstas, competirá especificamente:

I - zelar pelo funcionamento harmônico e pela imagem do Poder Legislativo, na forma deste Código e da legislação pertinente;

II – propor projetos de resolução e outras proposições atinentes à matéria de sua competência, bem como consolidações, visando manter a unidade deste código;

III - instruir processos contra Vereadores e elaborar projetos de resolução que importem em sanções éticas que devam ser submetidas ao Plenário;

IV - opinar sobre o cabimento das sanções éticas que devam ser impostas, de ofício, pela Mesa;

V - elaborar o Boletim de Desempenho da atividade de cada Vereador e enviá-lo à Mesa ao final de cada legislatura;

VI – recomendar a realização de cursos preparatórios sobre a ética, a atividade parlamentar e o regimento, os quais serão obrigatórios para os Vereadores no exercício do primeiro mandato;

VII - responder às consultas da Mesa, comissões e Vereadores sobre matéria de sua competência;

VIII - receber declaração de renda dos parlamentares ao início e ao final de cada legislatura, que deverão anualmente ser atualizadas;

IX– instaurar e controlar os prazos dos processos disciplinares por conduta atentatória ao decoro parlamentar;

X – decidir recursos de sua competência.

Art. 6º. A indicação da Comissão de Ética Parlamentar, composta por três Vereadores, com mandato de dois anos, será feita pela Mesa Diretora, ouvidos os líderes de bancada, na primeira sessão ordinária do primeiro e do terceiro ano de cada Legislatura.

§1º. Os líderes indicarão, até a leitura do expediente do dia da sessão de constituição da Comissão de Ética Parlamentar, a nominata dos Vereadores candidatos a integrá-la.

§2º. Não poderão ser candidatos para esta Comissão, o Presidente da Câmara e Vereador :



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES CARLOS BARBOSA – RS

I – submetido a processo disciplinar em tramitação por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar; ou

II – que tenha recebido penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão temporária do exercício do mandato, independentemente da legislatura em que tenha ocorrido.

§3º. A Comissão terá até cinco dias úteis da data da eleição para indicar, entre seus pares, o Presidente, o Vice-Presidente e o Relator.

§4º. Enquanto não instalada a Comissão de Ética Parlamentar, a Mesa Diretora responderá pelas atribuições daquela.

§5º. No caso de licença de qualquer titular da Comissão de Ética Parlamentar, assumirá, automaticamente, o respectivo suplente do membro da comissão.

§6º. O suplente não substituirá na comissão a função do Presidente, sendo que no caso de licença deste, a presidência será exercida pelo titular mais idoso dentre os seus membros.

Art. 7º. A Comissão de Ética Parlamentar observará as disposições regimentais relativas ao funcionamento das Comissões Permanentes da Casa, quando cabíveis.

Art. 8º. Os membros da Comissão deverão, sob pena de desligamento e substituição imediatos:

I - Observar a discricção e o sigilo inerentes à natureza da sua função;

II - Apresentar declaração assinada pelo Presidente da Mesa, certificando a inexistência de quaisquer registros nos arquivos e anais da Câmara de Vereadores, referentes à prática de quaisquer atos ou irregularidades contrários aos deveres previstos neste 5



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES CARLOS BARBOSA – RS

Código, independentemente da legislatura ou sessão legislativa em que tenham ocorrido;
III - Estar presentes a mais de 2/3 (dois terços) das reuniões.

Parágrafo Único: O recebimento da representação contra membro da Comissão por infringência dos preceitos estabelecidos por esta Resolução, com prova inequívoca da verossimilhança da acusação, constitui causa para o imediato afastamento da função, a ser aplicado de ofício pelo Presidente da Câmara, que poderá perdurar até decisão final sobre o caso.

TÍTULO III

Dos Preceitos Éticos referentes ao Poder Legislativo e aos parlamentares

CAPÍTULO I

Das Prerrogativas do Poder Legislativo

Art. 9º. As prerrogativas consistem em garantia da independência do Poder Legislativo, deferidas ao Vereador em função do mandato parlamentar, e na inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, exclusivamente, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

CAPÍTULO II

Dos Direitos dos Vereadores

Art. 10. São direitos dos Vereadores:

- I - exercer com liberdade o seu mandato;
- II - fazer respeitar as prerrogativas do Poder Legislativo;
- III – ter a palavra na tribuna, na forma regimental;
- IV - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;
- V – examinar, mediante prévio agendamento, em qualquer repartição, documentos que



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES CARLOS BARBOSA – RS

julgue de interesse para a atividade parlamentar;

VI - ser publicamente desagradado, quando ofendido no exercício do mandato, sem prejuízo das ações cíveis ou criminais, cabíveis;

VII - gozar de licença, na forma regimental.

Art. 11. Quando, no curso de uma discussão, um Vereador for acusado de ato que ofenda sua honorabilidade, pode pedir ao Presidente da Câmara ou de Comissão que mande apurar a veracidade da arguição e o cabimento de advertência ao ofensor no caso de improcedência da acusação.

Parágrafo Único: O Presidente da Câmara ou da Comissão encaminhará o expediente à Comissão de Ética Parlamentar, que instruirá o processo na forma deste Código.

CAPÍTULO III

Da Remuneração

Art. 12. A remuneração mensal dos Vereadores, juntamente com a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, serão fixadas, através de lei, de iniciativa do Poder Legislativo, no último ano de cada legislatura para a subsequente, em data anterior às eleições para os respectivos cargos.

§ 1º. A remuneração de que trata este artigo somente poderá ser revisada, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

§ 2º. Será de iniciativa da Mesa a lei de fixação ou alteração do subsídio dos Secretários Municipais.

Art. 13. Salvo previsão específica na lei de fixação dos subsídios será descontado do Vereador 1/30 (um trinta avos) de sua remuneração mensal por sessão a que não comparecer.

Parágrafo Único: Não sofrerá desconto o Vereador quando a justificativa que apresentar na primeira sessão realizada for homologada.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES CARLOS BARBOSA – RS

Art. 14. O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal poderá optar pela remuneração do mandato parlamentar.

CAPÍTULO IV

Das Licenças

Art. 15. Além das licenças previstas no Regimento Interno, os Vereadores poderão se licenciar por maternidade, paternidade ou adoção.

Parágrafo Único: O requerimento para licença, nestes casos, deverá ser acompanhado do documento comprobatório do nascimento do filho ou da adoção.

CAPÍTULO V

Dos Deveres Fundamentais do Vereador

Art. 16. São deveres fundamentais do Vereador, além de outros previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno:

I – promover a defesa do interesse público e da autonomia municipal;

II - contribuir para a afirmação de uma cultura cujos valores não reproduzam, a qualquer título, quaisquer preconceitos entre os gêneros, especialmente com relação à raça, credo, orientação sexual, convicção filosófica ou ideológica;

III – respeitar e cumprir a Constituição Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município, as leis e as normas internas da Câmara;

IV – respeitar e tratar com civilidade os colegas durante os trabalhos legislativos, independentemente de convicções contrárias às suas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar e não prescindir de igual tratamento;

V - zelar pelo prestígio, pelo aprimoramento e pela valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES CARLOS BARBOSA – RS

- VI – zelar pelo cumprimento e progressivo aprimoramento da legislação municipal;
- VII – exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;
- VIII – apresentar-se à Câmara no início de cada sessão legislativa da Legislatura, adequadamente trajado, e participar das sessões ordinárias, extraordinárias, solenes, preparatórias, secretas e especiais realizadas em seu transcorrer;
- IX - participar das reuniões de comissão de que seja membro e, quando designado, emitir parecer em proposições no prazo regimental, observada a ordem cronológica de recebimento dos projetos;
- X – examinar todas as proposições submetidas à sua apreciação e a seu voto sob a óptica do interesse público;
- XI - expressar suas opiniões políticas de maneira a permitir que o debate público, no Parlamento ou fora dele, supere progressivamente as unilateralidades dos diferentes pontos de vista e construa, em cada momento histórico, consensos fundados por procedimentos democráticos;
- XII – denunciar publicamente as atitudes lesivas à afirmação da cidadania, do desperdício do dinheiro público, os privilégios injustificáveis e o corporativismo;
- XIII – abstrair seus próprios interesses eleitorais na tomada de posições individuais como representante legítimo dos munícipes;
- XIV – prestar contas do mandato à sociedade e deixar disponíveis as informações necessárias a seu acompanhamento e sua fiscalização;
- XV – respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa;
- XVI – respeitar a propriedade intelectual das proposições;
- XVII – manter o decoro parlamentar, preservar a imagem da Câmara de Vereadores e a reputação dos Vereadores.

CAPÍTULO VI

Das Vedações



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES CARLOS BARBOSA – RS

Art. 17. É expressamente vedado ao Vereador, além do disposto na Lei Orgânica e Regimento Interno:

I – atribuir dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições das quais participe o Vereador, seu cônjuge, companheiro ou parente, até o terceiro grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada, ou ainda, que aplique os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias;

II - a celebração de contrato com instituição financeira controlada pelo Poder Público, incluídos nesta vedação, além do Vereador como pessoa física, seu cônjuge ou companheiro e pessoas jurídicas direta ou indiretamente por eles controladas;

III - a direção ou gestão de empresas, órgãos e meios de comunicação, considerados como tal pessoas jurídicas que indiquem em seu objeto social a execução de serviços de jornalismo, de radiodifusão sonora ou de sons e imagens;

IV - o abuso do poder econômico no processo eleitoral.

CAPÍTULO VII

Do Decoro Parlamentar

Art. 18. Atentam contra o decoro parlamentar as seguintes condutas:

I – perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de comissão;

II – praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III – deixar de observar os deveres fundamentais do Vereador ou os preceitos regimentais;

IV - apor assinatura em proposições sem autorização de seu primeiro signatário, dada em Plenário, ou de maneira a concorrer com a precedência de iniciativa, desrespeitando a propriedade intelectual das proposições;

V - usar de expressões ofensivas, discriminatórias ou preconceituosas durante o uso da palavra ou no relacionamento com seus pares ou com o público durante os trabalhos legislativos;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES CARLOS BARBOSA – RS

- VI – acusar Vereador, no curso de uma discussão, de fatos ou atos inverídicos, improcedentes ou descabidos de forma a ofender a honra ou comprometer a imagem deste;
- VII - atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade nos trabalhos de Comissão de que seja membro ou no desempenho de representação desta Casa;
- VIII – praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa, comissão ou os respectivos presidentes;
- IX - incitar pessoas ou segmentos da população contra decisão soberana do Plenário ou contra qualquer de seus integrantes;
- X – usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;
- XI – revelar conteúdo de debates que a Câmara ou comissão hajam resolvido deva ficar secreto ou identificar votos dados em sessão secreta;
- XII – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado de que tenha tido conhecimento na forma regimental;
- XIII - prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos a informações de interesse público ou sobre os trabalhos da Câmara;
- XIV – ser relator de matéria, submetida à apreciação da Câmara, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral; e
- XV – fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença a sessões ou a reuniões de comissão;
- XVI - fazer uso inadequado de veículo da frota da Câmara ou ainda deixar de arcar com despesas que foram comprovadamente de sua responsabilidade.

Art. 19. Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar:

- I – abusar das prerrogativas que lhes são asseguradas pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES CARLOS BARBOSA – RS

II – perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas;

III – celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a à contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos princípios éticos ou regimentais dos Vereadores;

IV – fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

V – utilizar-se de subterfúgios para reter ou dissimular informações a que estiver legalmente obrigado, particularmente na declaração de bens ou rendas;

VI - deixar de zelar, com responsabilidade, pela proteção e defesa do patrimônio e dos recursos públicos;

VII - utilizar infraestrutura, os recursos, os funcionários ou os serviços administrativos de qualquer natureza, da Câmara ou do Executivo, para benefício próprio ou outros fins privados, inclusive eleitorais;

VIII - pleitear ou usufruir favorecimentos ou vantagens pessoais ou eleitorais com recursos públicos;

IX - manipular recursos do orçamento para beneficiar regiões de seu interesse, de forma injustificada, ou de obstruir maliciosamente proposições de iniciativa de outro poder;

X - obter o favorecimento ou o protecionismo na contratação de quaisquer serviços e obras com a Administração Pública por pessoas, empresas ou grupos econômicos;

XI - influenciar decisões do Executivo, da Administração da Câmara ou outros setores da Administração Pública, para obter vantagens ilícitas ou imorais para si mesmo ou para pessoas de seu relacionamento pessoal ou político;

XII - condicionar suas tomadas de posição ou seu voto, nas decisões tomadas pela Câmara, a contrapartidas pecuniárias ou de quaisquer espécies, concedidas pelos interessados direta ou indiretamente na decisão.

§ 1.º Entende-se por abuso das prerrogativas as que lhes são asseguradas pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno ultrapassar os limites da razoabilidade no uso da inviolabilidade por opiniões, palavras e votos.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES CARLOS BARBOSA – RS

§ 2.º A percepção de vantagens pecuniárias como doações, cortesias e benefícios, salvo os de inexpressivo valor econômico; ou favorecimento de empresas, de grupos econômicos ou de autoridades públicas, condicionadas à tomada de posição ou de voto, incluem-se no disposto no inciso II deste artigo.

CAPÍTULO VIII Das Declarações

Art. 20. O Vereador apresentará à Comissão de Ética Parlamentar:

I - ao assumir o mandato, para efeito de posse, e noventa dias antes das eleições, no último ano da legislatura: declaração de bens e fontes de renda e passivo, incluindo todos os passivos de sua própria responsabilidade, de seu cônjuge ou companheiro(a) ou de pessoas jurídicas por eles direta ou indiretamente controladas, de valor igual ou superior a sua remuneração mensal como Vereador;

II - até o trigésimo dia seguinte ao encerramento do prazo para entrega da declaração de imposto de renda das pessoas físicas: cópia da declaração de imposto de renda do Vereador e de seu cônjuge ou companheiro(a);

III - ao assumir o mandato e ao ser indicado membro de Comissão Permanente ou Temporária, da Casa: declaração de atividades econômicas ou profissionais, atuais ou anteriores, ainda que delas se encontre transitoriamente afastado, com a respectiva remuneração ou rendimento, inclusive quaisquer pagamentos que continuem a ser efetuados por antigo empregador;

IV - durante o exercício do mandato, em Comissão ou em Plenário, ao iniciar-se apreciação de matéria que envolva diretamente seus interesses patrimoniais: declaração de interesse, em que, a seu exclusivo critério, declare-se impedido de participar ou explicita as razões pelas quais, a seu juízo, entenda como legítima sua participação na discussão e votação.

TÍTULO IV



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CARLOS BARBOSA – RS
DAS SANÇÕES ÉTICAS**

**CAPÍTULO I
Das Medidas Disciplinares**

Art. 21. As sanções previstas para as infrações a este Código de Ética serão as seguintes:

I – advertência em plenário;

II - advertência, com notificação ao partido político a que pertencer o Vereador advertido, bem como destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa ou nas Comissões da Câmara;

III – suspensão de prerrogativas regimentais do exercício do mandato;

IV – suspensão temporária do mandato;

V – cassação.

Parágrafo Primeiro: Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela advierem para a Câmara Municipal, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

Parágrafo Segundo: As prerrogativas regimentais são as seguintes:

I – usar da palavra nos períodos de explanações pessoais;

II – permanecer no exercício de cargo em qualquer das comissões constantes no Regimento Interno ou Mesa Diretora.

Art. 22. A advertência em plenário será aplicada de imediato pelo Presidente da Câmara, em sessão, ou pelo Presidente de Comissão, em reunião desta, ao Vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos I e II do artigo 18, deste Código.

§1º Ao ser aplicada a censura verbal, o Presidente da Câmara ou de Comissão deverão mencionar a conduta do Vereador atentatória ao decoro e o dispositivo deste Código infringido.

§2º A aplicação desta pena será registrada em ata, cuja cópia será encaminhada à



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES CARLOS BARBOSA – RS

Comissão de Ética Parlamentar para conhecimento.

Art. 23. A advertência, com notificação ao partido político a que pertencer o Vereador advertido, será aplicada pela Mesa Diretora ao Vereador que incidir nas condutas de que tratam os incisos III, IV e V, do artigo 18 ou reincidir nas hipóteses do artigo anterior, por provocação do ofendido ou, no caso de reincidência, por solicitação do Presidente da Câmara ou Comissão.

§1º Cópia da advertência será encaminhada à Comissão de Ética Parlamentar para conhecimento.

§2º Contra a aplicação da penalidade prevista nesse artigo poderá o Vereador recorrer à Comissão de Ética Parlamentar no prazo máximo de 5 dias, contados da aplicação da advertência verbal, e esta proferirá decisão definitiva no prazo de 5 dias úteis, contados da data do recebimento do recurso.

Art. 24. A suspensão das prerrogativas regimentais, de no máximo seis meses, será aplicada pelo Plenário ao vereador que incidir nas condutas referidas nos incisos VI, IX, XI, XII XIII, do artigo 18 ou reincidir nas que tenham resultado na advertência escrita.

Parágrafo Único: A penalidade poderá abranger todas as prerrogativas referidas no Parágrafo Segundo, do artigo 21 deste Código ou apenas alguma delas, a juízo da Comissão de Ética Parlamentar, que deverá fixar seu alcance tendo em conta a atuação parlamentar pregressa do acusado, os motivos e as consequências da infração cometida.

Art. 25. A suspensão temporária do mandato, por 60 (sessenta) dias, será aplicada ao Vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos VII, VIII, X, XIV, XV e XVI do artigo 18 deste Código, ou reincidir em conduta que tenha resultado em suspensão das prerrogativas regimentais.

CAPÍTULO II Da Representação



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES CARLOS BARBOSA – RS

Art. 26. Vereador, partido político representado na Câmara ou qualquer cidadão poderão representar perante a Mesa Diretora da Câmara contra Vereador por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar, em documento escrito e assinado e em que constem seu nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio e residência, número da Carteira de Identidade, número do CPF e número do Título de Eleitor, além dos seguintes requisitos:

- I – exposição objetiva dos fatos;
- II – especificação da infração cometida;
- III – indicação das provas.

Parágrafo Primeiro. A Mesa Diretora, após deliberação pelo Plenário, encaminhará à Comissão de Ética Parlamentar a representação por conduta atentatória ao decoro parlamentar.

Parágrafo Segundo. Se a representação for contra membro da Mesa Diretora, ficará este impedido de integrá-la em todos os procedimentos e decisões relativos à representação.

Parágrafo Terceiro. A Mesa Diretora, em decisão fundamentada, indeferirá a representação que não atender aos requisitos exigidos para sua apresentação ou for considerada inepta.

CAPÍTULO III

Do Processo Disciplinar

Art. 27. Recebida a representação, o Presidente da Comissão de Ética Parlamentar instaurará o competente processo disciplinar no prazo máximo de dois dias.

§1º. O processo disciplinar obedecerá ao seguinte rito:

- I – envio de cópia da representação ao Vereador representado para manifestação no prazo de 10 dias;
- II – promoção das diligências que se entenderem necessárias;
- III – comunicação ao Vereador representado para nova manifestação no prazo de três



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES CARLOS BARBOSA – RS

dias;

IV – encaminhamento de relatório à Mesa Diretora concluindo pela improcedência ou procedência da representação, neste último caso, indicando a penalidade cabível.

§2º. O vereador representado, em qualquer caso, poderá constituir advogado para sua defesa ou fazê-la pessoalmente em todas as fases do processo, até mesmo em Plenário.

Art. 28. Recebido o relatório da Comissão de Ética Parlamentar, caberá à Mesa Diretora:

I – determinar o seu arquivamento no caso da conclusão ser pela improcedência;

II – encaminhá-la ao Presidente da Câmara ou ao Presidente da Comissão, se for o caso, para aplicar a penalidade;

III – determinar a sua inclusão na pauta da segunda sessão ordinária posterior a data de seu recebimento, para deliberação em Plenário.

Parágrafo Único: Concluindo a Comissão de Ética Parlamentar que houve ato incompatível com o decoro parlamentar, a Mesa formalizará a denúncia e a encaminhará para a admissibilidade pelo Plenário.

Art. 29. A deliberação do relatório de que trata o inciso III do artigo anterior obedecerá ao seguinte:

I – a ordem de preferência na pauta será determinada pelo Presidente da Câmara;

II – a palavra será franqueada na seguinte ordem e nestes prazos: relator, por trinta minutos; aos vereadores por quinze minutos e ao representado ou seu procurador por uma hora;

III – votação nominal.

§1.º A aplicação da suspensão de prerrogativas regimentais ou da suspensão temporária do mandato depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§2º. Aplicam-se subsidiariamente as normas estabelecidas no Regimento Interno para a deliberação do relatório de que trata este artigo, procedendo-se a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na representação.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES CARLOS BARBOSA – RS

Art. 30. Os processos disciplinares deverão estar concluídos no prazo de noventa dias, contados da data de sua instauração.

CAPÍTULO IV

Da Perda do Mandato

Art. 31. A perda do mandato de Vereador, nos termos estabelecidos no artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Carlos Barbosa, dar-se-á:

I – por infringência de qualquer das proibições estabelecidas no artigo 45 da Lei Orgânica do Município;

II – por procedimento incompatível com o decoro parlamentar definido no art. 19 deste Código;

III – utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatória às instituições vigentes;

IV – deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias, salvo por motivo de doença comprovada, licenças ou missão autorizada, ou ainda, deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito, por escrito e mediante recibo para apresentação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos;

V – fixar residência fora do Município;

VI – sofrer condenação criminal com sentença transitada em julgado;

VII – perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VIII – quando o decretar a Justiça Eleitoral.

§1º Nos casos dos incisos I, II, III, V e VI a perda de mandato será decidida pelo Plenário, em escrutínio aberto e nominal e por maioria absoluta de votos, depois de instaurado o competente processo de cassação de mandato nos termos estabelecidos nesta Resolução.

§2º Nos casos dos incisos IV, VII e VIII, a Mesa Diretora, de ofício ou por denúncia de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara, declarará a



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES CARLOS BARBOSA – RS

perda do mandato após os seguintes procedimentos:

I – ciência da denúncia ao Plenário e encaminhamento de cópia desta ao Vereador denunciado, que terá o prazo de dez dias úteis para apresentar defesa escrita e indicar provas;

II – se a defesa não for apresentada, o Presidente da Câmara nomeará defensor dativo para oferecê-la no mesmo prazo; e

III – apresentada a defesa, a Mesa Diretora procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias à verificação da existência, validade e da eficácia do ato ou fato, findas as quais apresentará parecer concluindo pelo arquivamento ou pela procedência da denúncia e, neste último caso, expedirá a competente Resolução declaratória de perda do mandato do Vereador, com comunicação expressa à Justiça Eleitoral.

§3º. Se a denúncia, nos casos do parágrafo anterior, for contra membro da Mesa Diretora, ficará este impedido de integrá-la para os procedimentos e decisões relativos à denúncia.

§4º O prazo para conclusão dos procedimentos previstos no parágrafo segundo é de noventa dias, contados da data do recebimento de cópia da denúncia pelo Vereador denunciado.

Art. 32. As apurações de fatos e responsabilidade previstos neste código poderão, quando a sua natureza assim o exigir, ser solicitadas ao Ministério Público ou às autoridades policiais, por intermédio da Mesa da Casa, hipótese em que serão feitas as necessárias adaptações nos procedimentos e prazos estabelecidos neste título.

Art. 33. O processo regulamentado neste Código não será interrompido pela renúncia do Vereador ao seu mandato, nem serão pelas mesmas elididas as sanções eventualmente aplicáveis ou seus efeitos.

TÍTULO V

Disposições Gerais



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CARLOS BARBOSA – RS**

Art. 34. Serão feitas cópias deste Código de Ética para ampla distribuição aos Vereadores, entidades da sociedade civil e interessados.

Art. 35. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando expressamente os artigos 7º, 8º e 9º do Regimento Interno, Resolução n.º 02, de 18 de novembro de 2011.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARLOS BARBOSA, AOS 15 DE AGOSTO DE 2014.

LUCIANO BARONI
Presidente

RAFAEL DALCIN
Vice-Presidente

MATEUS CHIES GUERRA
1º Secretário

MIGUEL ALBERTO STANILOSOSKI
2º Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CARLOS BARBOSA – RS**

Registre-se e Publique-se,
Em 15 de agosto de 2014.

Daniela Pradella
Secretária Administrativa da Câmara de Vereadores